Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8354/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02360/2012
PROTOCOLO	**:**	1246721
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 77/2011
RELATOR	**:**	CONSELHEIRO RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	MENDONÇA & SERPA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 26/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 250.199,37

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe dizem respeito à contratação pública – Contrato Administrativo n.º 077/2011, realizada através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 026/ 2011 (peça virtual n.º 7). Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do referido processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual.

O contrato administrativo, ora *sub judice*, fora celebrado entre o Município de Nioaque, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada nos autos; e a empresa Mendonça & Serpa Ltda, pessoa jurídica de direito privado também qualificada nos presentes autos. A contratação teve por escopo a aquisição parcelada de material de construção para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura daquele município; ao custo inicial de R$ 250.199,37 (duzentos e cinquenta mil cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC – ICE – 10350/2012, peça virtual n.º 28), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo assim opinou:

> *"Após a análise dos documentos que instruem o* ***procedimento licitatório (Pregão nº 061/2011)****e a respectiva* ***formalização contratual (Contrato nº 77/2011),*** *constatamos que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas no Art. 3°, I e II, da Instrução Normativa TC/MS n° 034, de 15 de setembro de 2010."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.º077/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I, c/c artigo 312 inciso I (primeira parte), ambos do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 026/ 2011 realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.



No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 077/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Mendonça & Serpa Ltda, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece como clareza os direitos e obrigações das partes, assim com as condições para sua execução.

São as razões a justificar o voto.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 026/2011; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 077/2011, firmado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Pedreira Mendonça & Serpa Ltda; pelo atendimento às disposições das Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02;

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC